LITIGÂNCIA PREDATÓRIA (*SHAM LITIGATION*): BREVE ANÁLISE, ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL, PANORAMA NA JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS (JFAL)

DANIELA MENESES GÓIS MOREIRA

RESUMO

Cabe ao Judiciário resolver conflitos aplicando a Constituição e as leis. Nesse propósito, garantir o acesso à justiça com uma tutela efetiva e eficaz, assegurando liberdades constitucionais e segurança jurídica, são essenciais para a democracia. O trabalho analisa a litigância predatória, espécie de abuso processual, e sua relação com direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988: o direito de ação e o direito a uma prestação jurisdicional célere e efetiva. São abordados conceitos de litigância predatória (*sham litigation*), tema recente, sem sistematização na doutrina e na lei, examinadas temáticas associadas, o enfrentamento institucional com foco na Justiça Federal, e informada uma recente ferramenta criada pelo juiz substituto da 10ª Vara Federal em Alagoas (JEF) de prevenção, combate e dissuasão. O objetivo é refletir sobre essa manobra processual abusiva que atinge todo o sistema jurídico. O tema é atual, chegou ao Superior Tribunal de Justiça como recurso especial repetitivo (REsp 2.021.6653) e discute se o juiz pode exigir que a parte autora, sob suspeita de litigância predatória, emende a petição inicial com documentos que sustentem suas pretensões. A pesquisa utilizou o método hipotético-indutivo e uma abordagem qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. A conclusão aponta que a busca pela concretização da ampliação do acesso à justiça implica na necessidade de sua restrição para a própria funcionalidade do sistema de justiça, muitas vezes congestionado de demandas predatórias e fraudulentas, que elevam o custo do Poder Judiciário e prejudicam a análise de pretensões legítimas por meio de uma prestação célere e eficaz.

Palavras-Chave: Litigância predatória; abuso processual; processo civil; justiça federal.

ABSTRACT

The judiciary is responsible for resolving conflicts by applying the Constitution and laws. In this role, ensuring access to justice with effective and efficient protection, safeguarding constitutional freedoms, and legal security are essential for democracy. This study examines predatory litigation, a type of procedural abuse, and its relation to fundamental rights guaranteed by the 1988 Constitution: the right to legal action and the right to a swift and effective judicial

process. The paper addresses concepts of predatory litigation (sham litigation), a recent topic lacking systematic treatment in legal doctrine and law. It explores related issues, institutional responses focusing on Federal Justice, and a recent tool created by the substitute judge of the 10th Federal Court in Alagoas (JEF) for prevention, combat, and deterrence. The aim is to reflect on this abusive procedural maneuver that affects the entire legal system. The topic is current, having reached the Superior Court of Justice as a repetitive special appeal (REsp 2.021.6653), which discusses whether the judge can require the plaintiff, suspected of predatory litigation, to amend the initial petition with documents supporting their claims. The research used the hypothetical-inductive method and a qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary approach. The conclusion indicates that the pursuit of expanding access to justice implies the need for its restriction for the functionality of the justice system, often congested with predatory and fraudulent claims that increase the judiciary's costs and hinder the analysis of legitimate claims through a swift and effective process.

Keywords: Predatory litigation; abusive procedure; access to justice; federal justice.

1. INTRODUÇÃO

Nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), "o papel do Judiciário, em uma sociedade civilizada, é solucionar conflitos, interpretando e aplicando a Constituição e as leis, elaboradas por agentes públicos eleitos[1]".

Sendo a Jurisdição o principal meio de acesso à Justiça mediante o direito de ação, cabe ao Judiciário, ao resolver conflitos, garantir que a tutela jurisdicional seja efetiva e eficaz, assegurando as liberdades constitucionais e segurança jurídica, que são fundamentais para o regime democrático.

O trabalho analisa a litigância predatória (espécie de abuso processual), relacionada a direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: o direito de ação e o direito a uma prestação jurisdicional célere e efetiva (artigo 5º, XXXV[2], LXXVIII[3]), o que cria um paradoxo entre a ampliação do acesso à justiça e a necessidade de restringi-lo para evitar abusos.

São abordadas questões conceituais sobre litigância predatória (*sham litigation*), um conceito sem sistematização doutrinária e normativa, ciente que o termo "predatório", em sua etimologia [Lat. *Praedatoriu*][4], traz uma carga negativa associada ("roubo ou destruição"[5]), o que acrescenta mais uma camada no enfrentamento de tema sensível no debate jurídico.

A análise é no âmbito da Justiça Federal, expõe temáticas associadas e o enfrentamento institucional, incluindo recente filtro criado pelo juiz substituto da 10ª Vara Federal em Alagoas (VF/AL) - JEF - como ferramenta de prevenção, combate, e dissuasão da litigância predatória. A finalidade é oportunizar uma reflexão sobre essa manobra processual abusiva, observada na prática do foro, e os impactos trazidos para o sistema jurídico e para a sociedade.

O tema é novo, atual, e chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) como recurso especial repetitivo (REsp 2.021.665). É o Tema 1.198, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro. A controvérsia a ser decidida é se o juiz pode exigir que a parte autora, diante de suspeita de

---

[1] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Quanto vale o Judiciário**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/artigo-quanto-vale-o-judiciario/]. Acesso em 5 junho de 2024.

[2] Artigo 5º, XXXV, CF: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

[3] Artigo 5°, LXXVIII, CF: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[4] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**, 8. ed. ver. Atual. Curitiba: Positivo, 2010.

[5] Idem, ibidem.

litigância predatória, emende a petição inicial, apresentando documentos que sustentem minimamente suas pretensões em juízo[6].

O estudo utilizou o método hipotético-indutivo para análise da litigiosidade predatória no sistema de justiça com técnica de pesquisa qualitativa. A metodologia envolveu uma abordagem exploratória, bibliográfica e documental, considerando doutrina, legislação, jurisprudência, recomendações e publicações do CNJ, como o Relatório Justiça em Números 2024, notas técnicas dos tribunais e artigos de revistas especializadas.

2. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO.

Na Recomendação nº 127[7], ao indicar aos tribunais medidas aptas a "coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão", o CNJ situou a judicialização predatória como "o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão".

Conquanto se reconheça a importância dessa sinalização inicial, ela não abrange todas as facetas do fenômeno, o qual ainda não recebeu tratamento legislativo específico.

O Ministro Luiz Fux, então presidente do CNJ e do STF, disse que o tema é abordado em âmbito internacional e "o acesso à Justiça é um direito que não pode ser usado de maneira frívola, indiscriminadamente, de maneira a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão", sendo "imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até que a questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo"[8].

Nesse propósito, a Diretriz Estratégica n. 7, no ano de 2024, sob o número 6, trouxe um painel eletrônico - a Rede de Informações sobre a Litigância Predatória[9] - para monitoramento de processos e alimentação periódica, e o fenômeno foi definido pelo CNJ:

> O fenômeno da litigância predatória tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos Tribunais do país. **Consiste, normalmente, a**

[6]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **REsp nº 2021665 / MS (2022/0262753-6).** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/]. Acesso em 5 de junho de 2024.

[7] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 127 de 15/02/2022**. Disponível em [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376]. Acesso em 3 de jun. 2024.

[8] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunais são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/tribunais-sao-orientados-a-adotar-cautela-para-coibir-judicializacao-predatoria/]. Acesso em 8 de junho de 2024.

[9] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/]. Acesso em 8 de junho de 2024.

> **litigância predatória na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas com elementos de abusividade e/ou fraude.** (Grifo nosso).

O CNJ também apresentou indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas, percebidos após consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, que se relacionavam com as seguintes características[10]:

a) Quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias;

b) Petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações;

c) Postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal;

d) Petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir;

e) Procurações genéricas; e

f) Distribuição de ações idênticas.

Cuidando-se de tema novo, mas de grande impacto para a sociedade, por envolver a concretização do acesso à justiça para quem, de fato, dela precisa, é importante que o Poder Legislativo se debruce sobre a questão para conceituação da chamada litigância predatória e, mais, para o seu combate de forma sistêmica, racional, e com maior segurança jurídica.

2.1. Litigância predatória e "*sham litigation*".

No Brasil, a expressão *sham litigation* é associada à litigância predatória (*lato sensu*) e utiliza-se a sua *ratio deciendi* no ordenamento jurídico para o combate aos abusos de direito material e processual.

A teoria da *sham litigation*, originada no direito americano no contexto concorrencial, surge como uma exceção à imunidade antitruste relacionada ao direito de petição/ação garantido na Primeira Emenda (*First Amendment*) e responde aos abusos da regra geral de imunização pela *Noerr-Pennington Doctrine*, que estabelece que o direito de petição prevalece sobre as regras antitruste tratadas no *Sherman Antitrust Act.* A teoria surgiu após a Suprema Corte

[10] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/]. Acesso em 8 de junho de 2024.

Americana reconhecer que o direito de petição não está completamente imune às regras antitruste[11]. Para Oliveira Bello:

> A teoria da *Sham Litigation*, construída a partir de precedentes do direito americano, constitui um exemplo disso, podendo sua *ratio decidendi* ser perfeitamente transposta para o ordenamento brasileiro. É imperioso que não se ouse discordar de que sua aplicação, evidentemente, constitui exceção, pois no Brasil, assim como em seu ordenamento de origem - com fincas na *first amendment* -, privilegiam-se os direitos fundamentais de petição e acesso à justiça. Estes somente podem ser afastados quando da identificação de abusos de grande monta, casos em que o rechaço deve ser enérgico. **A teoria fora criada para tutelar excessos torrenciais, ou seja, aqueles que não podem, sob qualquer aspecto, serem acobertados pelo manto do exercício regular de um direito e seus correspondentes.** A prova cabal de tal afirmação encontra-se em sua gênese, pois surgira para excepcionar grandes abusos da regra geral de imunização pela *Noerr-Pennington Doctrine*. Sua teleologia é combater verdadeiras chicanas, pois somente desta forma é que se reafirma a tenacidade de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.[12] (Grifo nosso).

Destaca-se a menção a "excessos torrenciais" dissociados do exercício regular de um direito e o caráter de excepcionalidade de sua aplicação no combate das chamadas "chicanas" - expressão associada, entre outras, a sutileza capciosa em questões judiciosas[13].

Sobre a *ratio decidendi* da *sham litigation* poder ser transportada para o ordenamento brasileiro, Oliveira Bello[14] cita o voto basilar proferido pela ministra Nancy Andrigui, em decisão da Terceira Turma do STJ (RESp 1817845/MS)[15], ocasião em que se estabeleceu uma base importante no combate à litigiosidade abusiva no Brasil. Dada sua importância no estudo do tema, colaciono, a seguir, parte dos trechos do voto da ministra citados pelo autor:

> "(...) Passando-se ao exame do mérito da pretensão recursal, percebe-se, em primeiro lugar, que embora a tese veiculada no recurso especial - assédio processual - aparente algum ineditismo, tem-se, a partir do exame da causa de pedir e do que foi efetivamente decidido nas instâncias de origem, que a questão em debate é entre nós conhecida: a causa é de alegado abuso processual. A figura do abuso de direito é entre nós conhecida e estudada essencialmente na perspectiva do direito material e, sobretudo, no âmbito do direito privado, em razão do que dispõe o art. 187 do CC/2002, segundo o qual também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Parece ser sempre necessário que a lei reconheça, prévia e expressamente, a ilicitude do ato abusivo e a possibilidade de

---

[11] BELLO, Baldomero Cortada de Oliveira. ***Sham Litigation:* O Abuso do Direito de Demandar no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Londrina/PR: Editora Thoth. 2021.

[12] Ob. Cit., p. 115

[13] FERREIRA, Aurélio Buarque de Olanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**, 8.8d. ver. Atual. Curitiba: Positivo, 2010.

[14] BELLO, Baldomero Cortada de Oliveira. ***Sham Litigation:* O Abuso do Direito de Demandar no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Londrina/PR: Editora Thoth. 2021.

[15] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1817845/MS**. Disponível em: [https:// https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.817.845&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO]. Acesso em 3 de junho de 2024.

> puni-lo para que se cogite de examiná-lo nos conflitos que diariamente são submetidos ao Poder Judiciário, como se os deveres da boa-fé, da ética e da probidade não estivessem presentes no tecido social e, consequentemente, como se não fossem ínsitos ao direito. Essa característica fica ainda mais evidente no âmbito do processo judicial. Quando se pensa em um apenamento por conduta que possa se assemelhar ao ato abusivo, imediatamente se remete o intérprete, sem escalas, aos arts. 14 a 18 do CPC/73 (atuais arts. 77 a 81 do CPC/15), como se todas as descomposturas, chicanas e tramoias processuais estivessem ali elencadas ou pudessem ser previstas com antecipação pelo legislador. Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas.
>
> **O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.**
>
> É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.
>
> **A despeito de a doutrina da *sham litigation* ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação.** A excepcionalidade de se reconhecer eventual abuso do direito de acesso à justiça deve ser sempre ressaltada porque, em última análise, trata-se um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e uma garantia de amplíssimo espectro, de modo que há uma natural renitência em cogitar da possibilidade de reconhecê-lo em virtude da tensão e da tenuidade com o próprio exercício regular desse direito fundamental. Respeitosamente, esse não é um argumento suficiente para que não se reprima o abuso de um direito fundamental processual, como é o direito de ação. Ao contrário, o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dúvidas.(Grifo nosso).

Tem razão Oliveira Bello, ao recomendar a íntegra da leitura do voto e dizer que "pelo fato de a ministra estar sempre à frente de seu tempo e seus votos ostentarem qualidade ímpar, acabam por ser, não raras vezes, extensos", ponderando que "em que pesem os longos trechos transcritos, é certo que constituem pequena proporção quando em comparação com a íntegra."[16]

Do trecho transcrito, destaca-se aspecto essencial, quando a ministra diz que "o abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde", sendo o "ardil", não raro, "camuflado e obscuro", "ao embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo", e que "o chicaneiro nunca se apresenta como tal", "age alegadamente sob o manto dos princípios mais

---

[16] BELLO, Baldomero Cortada de Oliveira. ***Sham Litigation:* O Abuso do Direito de Demandar no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Londrina/PR: Editora Thoth. 2021.

[16] Ob. Cit., p. 115

caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas".

Muito embora não tenha apontado a litigância predatória *stricto sensu*, o voto traz à baila um dos maiores desafios para o seu enfrentamento: o uso do sistema de justiça para cometimento de demandas predatórias, valendo-se de princípios caros ao estado democrático de direito.

Ressalte-se a menção expressa a abuso processual e a referência ao art. 187 do Código Civil[17], o qual estabelece sobre o abuso de direito que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Tal entendimento sinaliza ser admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito, na figura do abuso processual (abuso do direito fundamental de ação ou de defesa), mesmo fora das hipóteses previamente tipificadas na legislação, se configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais[18].

No voto (lido na íntegra) a Min. Nancy Andrighi faz alusão ao precedente *California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited*, o qual dispõe que, com o ingresso de inúmeros processos infundados e repetitivos, têm-se um forte indício de abuso de direito, cuidando-se de conduta não alcançada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar.[19].

Segundo Lamonica Bovino, o artigo 187 do Código Civil, em redação bem semelhante ao art. 334 do Código Civil Português[20], se reporta ao exercício excessivo do direito, trata dos aspectos econômicos e social da norma, os bons costumes, e adota a teoria finalista sem a referência ao elemento subjetivo (intenção ou culpa) do ato e necessidade de comprovação do dano pela vítima[21].

---

[17] BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm]. Acesso em 5 de junho de 2024.

[18] Dizer o Direito. **A prática de *sham litigation* (litigância simulada) configura ato ilícito de abuso do direito de ação, podendo gerar indenização por danos morais e materiais**. Disponível em [https://www.dizerodireito.com.br/2019/12/a-pratica-de-sham-litigation-litigancia.html]. Acesso em 5 de junho de 2024.

[19] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1817845/MS**. Disponível em: [https:// https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.817.845&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO]. Acesso em 3 de junho de 2024.

[20] Art. 334.º - "É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito". Disponível em: [https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358]. Acesso em 5 de junho de 2024.

[21] BOVINO, Marcio Lamonica. **Abuso do Direito de Ação: A Ausência de Interesse Processual na Tutela Individual.** Curitiba. Editora Juruá. 2012. p. 50.

Em suma, a responsabilidade por abuso de direito é objetiva, atinge o princípio da boa-fé processual objetiva (art. 5º do CPC[22]), norma de conduta que se aplica independente da vontade, para Didier Jr.[23]. O elemento subjetivo (boa ou má intenção do sujeito) não é exigido.

Fixadas as bases apontadas no voto basilar para o estudo do tema, têm-se entre as traduções para a palavra inglesa "*sham*": "impostor, falso, fraude, simulação"[24]. Como dito, *sham litigation* é associado à litigância predatória (*lato sensu*), sendo que no direito concorrencial onde se consolidou, relaciona-se à "litigância simulada"[25], traduzida na "utilização de camuflagem processual pelo competidor de má-fé"[26].

Para caracterização da conduta, a tutela estatal deve ser provocada com o fim de prejudicar a concorrência, causar dano ao réu, seja por meio de uma ação ou múltiplas ações coordenadas. Um exemplo é o caso "*Birther litigation*", quando centenas de ações foram movidas impugnando a candidatura de Barack Obama em 2008, sob a alegação de que ele não era cidadão americano nato. A advogada responsável foi multada por abuso de processo[27].

> "Nas palavras de Clay D. Land, juiz distrital responsável pelo julgamento, quando um advogado ajuíza uma ação ou pratica ato processual sem base jurídica, quando age em prol de uma agenda política particular e quando ataca pessoalmente as partes opostas e desrespeita a integridade do Judiciário, abusa diretamente das suas prerrogativas profissionais"[28].

Não é da abordagem acima que o Tema 1.198 no STJ trata[29] e, sim, de outro aspecto da litigiosidade predatória, em que "não se pretende fazer mal ao réu, mas enriquecer à custa dele de uma maneira não legítima". A tutela estatal é provocada para "obter uma vantagem ilegítima, que não seria considerada devida, caso não houvesse o abuso de direito"[30].

No intuito de estimular o estudo além destas linhas, trago a observação de Diniz e Bagnoli à chamada "construção jurisprudencial americana em solo nacional"[31], no contexto do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (investido nos poderes estabelecidos

---

[22] CPC, Art. 5º: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
[23] DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil. v.1, 17ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2015.
[24] **TAVARES**, Filipe Mascarenhas. In**.: *Sham Litigation*: abuso do direito de ação. Atos de má-fé e sua vantagem indevida.** Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/18730/sham-litigation-abuso-do-direito-de-acao]. Acesso em 3 de junho de 2024.
[25] Idem, Ibidem.
[26] Idem, Ibidem.
[27] ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA Carolina. **Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça.** Disponível em: **[**https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica]. Acesso em 5 de maio de 2024.
[28] Idem, Ibidem.
[29] Idem, Ibidem.
[30] Idem, Ibidem.
[31] DINIZ, G. *Sham litigation* no Brasil: desenvolvimento, critérios e crítica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, *[S. l.]*, v. 33, n. 1, p. 130–144, 2021. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/296. Acesso em: 5 jun. 2024.

na Lei Antitruste), quanto à importação do termo estrangeiro "*sham litigation*" ao ordenamento jurídico brasileiro, sugerindo o desenvolvimento de critérios de julgamento distintos da doutrina americana, vez que "o problema da importação de um instituto (e seus parâmetros de julgamento), ainda mais advindo de uma matriz jurídica completamente diferente da nossa, é o choque que tal importação pode gerar com outras disposições constitucionais e legais"[32].

2.2. Litigância predatória, repetitiva e de massa: distinções.

Para subsidiar o julgamento do Tema 1.198, o ministro Moura Ribeiro, relator da matéria, promoveu audiência pública na sede do STJ. De um lado, representantes da advocacia consumerista destacaram a inexistência de dados suficientes "sobre ações fraudadas por advogados para permitir que se adote uma tese generalizada sobre o assunto", e que "se há ajuizamento em massa de ações é porque há violação em massa de direitos."[33]. Do outro, representantes da magistratura argumentaram que "o poder de cautela não servirá para atingir demandas de massa ou escritórios que tenham um nicho de atuação. Ele visará às chamadas *fake lides*, cuja grande característica é a generalidade"[34].

Na oportunidade, o Procurador-Geral da União disse que "o fato de uma demanda ser pulverizada em diversas varas locais, ou até nacionalmente, não é suficiente para configurar demanda predatória"[35]. Ao propor uma forma de identificá-las, fez duas perguntas: "há ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações relacionáveis entre si?"[36] e "há elementos de fraude ou abusividade presentes nesse ajuizamento repetitivo que viole juízo natural ou diminua o poder de defesa da parte adversária?"[37]. Em caso de resposta afirmativa para as duas perguntas, haveria indicativo da litigância predatória. Citando o jurista italiano Michelle Taruffo, disse que "as garantias processuais não protegem e não legitimam práticas abusivas"38.

O tema da litigância predatória é sensível e suscita muitas discussões. Quanto às questões de conceituação expostas, vale lembrar que a Recomendação 127 do CNJ, ao definir litigância predatória, usou a expressão "em massa", sendo razoável concluir que toda litigância

---

[32] DINIZ, G. *Sham litigation* no Brasil: desenvolvimento, critérios e crítica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, *[S. l.]*, v. 33, n. 1, p. 130–144, 2021. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/296. Acesso em: 5 jun. 2024.
[33] VITAL, Danilo. **Luta contra a litigância predatória opõe poder de cautela ao limite da lei.** Disponível em [https://www.conjur.com.br/2023-out-10/combate-litigancia-predatoria-opoe-poder-cautela-limite-lei/]. Acesso em 5 de junho de 2024.
[34] Idem, Ibidem.
[35] Idem, Ibidem.
[36] Idem, Ibidem.
[37] Idem, Ibidem.
[38] Idem, Ibidem

predatória é de massa o que não significa, absolutamente, que toda demanda de massa seja predatória.

Os centros de inteligência dos tribunais têm enfrentado a questão. As diferenças entre litigância predatória e casos repetitivos e de massa foram apontadas pela Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por vários centros de inteligência de tribunais brasileiros, na Nota Técnica n. 44/2024[39] - nota conjunta de diversos tribunais estaduais e federais, elaborada com o objetivo de fornecer ao STJ subsídios para o julgamento do Tema Repetitivo 1.198.

O texto cita que no curso da mencionada audiência pública grande parte dos manifestantes insistiu na alegação de que haveria certa confusão entre litigância predatória, repetitiva e de massa e que, no enfrentamento da litigância predatória, "os Centros de Inteligência e Tribunais estariam, na verdade, a tentar impedir o ingresso de demandas que representariam manifestação regular de litigância repetitiva e de massa."[40]

Os argumentos acima foram enfrentados na Nota Técnica n. 44/2024, considerando que os Centros de Inteligência e órgãos afins apontam, ao estudar a questão e sugerir meios adequados de enfrentamento, que a diferenciação entre a litigância predatória, repetitiva e de massa é nítida, sendo citados vários estudos, como exemplo, entre eles, o que identificou 27.924 ações sobre empréstimo consignado assinadas por um mesmo advogado em Mato Grosso do Sul, cujas peças tinham narrativa hipotética, vinham desacompanhadas de qualquer extrato bancário, os autores não se lembravam de ter celebrado empréstimo, a procuração tinha conteúdo genérico e, "em 99% dos casos, requereu-se a dispensa da audiência de conciliação"[41].

A nota conjunta diz que a análise das notas técnicas e da atuação em geral do Poder Judiciário, quanto à compreensão da litigância predatória e sua delimitação, evidencia que[42]:

a) Litigância predatória, litigância de massa, ou litigância repetitiva não se confundem;

b) Embora as práticas predatórias frequentemente assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à sua configuração;

c) A litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados;

---

[39] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.
[40] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.
[41] Ob. Cit., p. 3.
[42] Ob. Cit., p. 7.

c) Pode-se utilizar a expressão "litigância predatória" em sentido amplo, o que inclui as diversas formas de abuso de direito de ação que atinjam o sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (o que tem sido mais usado na prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da *Common Law*)"[43];

d) A expressão "litigância predatória" é, às vezes, usada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias como "litigância artificialmente criada", que somadas às "práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias" compõem "o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário"[44].

Em publicação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)[45], Viaro identifica dois tipos de litigiosidade no contexto da litigiosidade exacerbada: a repetitiva e a predatória. A repetitiva se dá no ajuizamento de ações semelhantes, com a mesma tese jurídica, por centenas, milhares de vezes, para fazer valer direitos, o que é comum no sistema brasileiro, que privilegia a resolução de demandas individuais, em detrimento da coletiva[46].

Para Viaro, ao contrário da litigância predatória, a litigância repetitiva possui terminologia expressamente abordada no art. 976 do CPC/2015[47], no incidente de resolução de demandas repetitivas, e conta com instrumentos processuais para dar racionalidade ao seu processamento (repercussão geral nos recursos extraordinários, o regime de julgamento de recursos repetitivos no STJ e os incidentes de uniformização, no âmbito dos juizados especiais)[48]. Também aponta que ficaram conhecidas como demandas predatórias ou agressoras

---

[43] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.

[44] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.

[45] VIARO, Felipe Albertini Nani. **Em busca de conceitos.** In.: LUNARDI, Fabrício Castanha (et al.) (org.): Litigiosidade Responsável: Contextos, Conceitos e Desafios do Sistema de Justiça. Brasília. ENFAM: 2023. (p.49 a 93). Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/] Acesso em 5 de junho de 2024.

[46] Ibidem.

[47] Art. 976, CPC: É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[48] VIARO, Felipe Albertini Nani. **Em busca de conceitos.** In.: LUNARDI, Fabrício Castanha (et al.) (org.): Litigiosidade Responsável: Contextos, Conceitos e Desafios do Sistema de Justiça. Brasília. ENFAM: 2023. (p.49 a 93). Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/] Acesso em 5 de junho de 2024.

vários casos em que juízes perceberam "coincidências exageradas"[49], com o "ajuizamento em série de demandas com petições iniciais idênticas ou muito semelhantes"[50], com o "mesmo relato fático, pelos mesmos advogados ou grupos de advogados"[51], e seguindo padrões, como:

> "Pedidos de gratuidade, dispensa de conciliação e instrução e pessoas domiciliadas em comarcas distantes, dentre outros. Ao aprofundar na instrução, os juízes passaram a perceber que os mesmos vícios se repetiam nas ações. Em alguns casos, verificou-se que o relato era absolutamente dissociado da versão apresentada pelo autor; em outros, os próprios autores não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação; e, em casos mais graves, foram identificadas ações que se valiam de documentos fraudados. Não apenas fatos isolados, as condutas, por grupos diversos de pessoas, revelaram um autêntico *modus operandi* de uso abusivo do Poder Judiciário. Essas ações, por sua vez, passaram a ser conhecidas como demandas predatórias ou demandas agressoras[52]."

Referenciando próprio artigo, Viaro diz que a litigiosidade predatória envolve a conduta de predar, consumir recursos do Poder Judiciário (materiais e humanos) ou de defesa da parte contrária, e a reiteração em muitos processos distorce o acesso à justiça, inviabilizando-o. As ações não buscam direitos legítimos, são "*fake lides*"[53], "não sendo possível entender o problema a partir da árvore, senão apenas da visão da floresta"[54]. Uma mesma prática pode envolver mais de um tipo de conduta predatória (demandas/condutas fraudulentas, temerárias, frívolas, procrastinatórias, assédio processual, *spam* processual e *sham litigation*)[55].

Os limites do trabalho não permitem a análise individual. São, todavia, condutas/demandas associadas à litigiosidade predatória (*lato sensu*).

2.3. Litigância predatória e litigância de má-fé.

O abuso processual é gênero que abrange atos ilícitos processuais como a litigância de má-fé e a litigância predatória, possuindo, contudo, características distintas. A litigância de má-fé é taxativamente tipificada no CPC (arts. 79 a 81 do CPC[56]) e atinge a boa-fé subjetiva (a

---

[49] VIARO, Felipe Albertini Nani. **Em busca de conceitos.** In.: LUNARDI, Fabrício Castanha (et al.) (org.): Litigiosidade Responsável: Contextos, Conceitos e Desafios do Sistema de Justiça. Brasília. ENFAM: 2023. (p.49 a 93). Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/] Acesso em 5 de junho de 2024.
[50] Idem, ibidem.
[51] Idem, ibidem.
[52] VIARO, Felipe Albertini Nani. **Em busca de conceitos.** In.: LUNARDI, Fabrício Castanha (et al.) (org.): Litigiosidade Responsável: Contextos, Conceitos e Desafios do Sistema de Justiça. Brasília. ENFAM: 2023. (p.49 a 93). Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/] Acesso em 5 de junho de 2024.
[53] Idem, ibidem.
[54] Idem, ibidem.
[55] Idem, ibidem.
[56] Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato

intenção). A litigância predatória não se encontra tipificada no CPC e atinge a boa-fé objetiva, norma aplicável independente da intenção dos sujeitos.

Para Macêdo, a litigância predatória é "fenômeno multiprocessual"[57], envolve a proposição de muitas ações, configurando casos repetitivos. A litigância de má-fé é "mecanismo intraprocessual"[58], considera o ato ou conjunto de atos praticados pelas partes no processo[59].

Na litigância predatória, as ações ilícitas são praticadas por advogados que "promovem a captação irregular e, depois, a propositura de demandas aventureiras homogêneas – o que tem se sucedido, com alguma frequência, sem sequer conhecimento dos representados"[60].

Como as penas por litigância de má-fé são endereçadas às partes, não se estendendo aos advogados, punidos em ação própria[61], igualar os conceitos pode se revelar ineficaz para inibir a litigância predatória, contudo a litigância de má-fé pode ser uma aliada, o que não significa que, ao tipificá-la, o CPC criou um instrumento suficiente para combater a litigância predatória e mitigar abusos no processo (entendendo a litigância de má-fé como instrumento de dissuasão, tornando a litigância predatória onerosa, pois "seria atingido um jogo no qual a soma nunca seria zero; haveria, sempre, um risco imanente à condução de determinada pretensão ao Judiciário – justificando zelo e cautela"[62]). No ponto, Gustavo Osna faz a seguinte provocação:

> "Se essa peça [litigância de má-fé] está presente em nosso tabuleiro, contudo, por qual motivo a preocupação com a litigância predatória tem sido cada vez mais comum? De maneira breve, a punição por litigância de má-fé, embora existente em nosso sistema legislativo, parece distante de nosso cotidiano processual e de nossa cultura jurídica. Ainda que pontuais, os estudos empíricos ligados a esse ponto corroboram essa afirmação. Evidentemente, essa subutilização do instituto faz com que o seu papel de inibição e de dissuasão seja severamente comprometido; deixa-se

---

do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (...).

[57] Buril de Macedo, Lucas. Litigância Predatória. In: Revista de Processo. vol. 351. São Paulo: Ed. RT, maio 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Casa/Downloads/Litigancia%20_%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf]. Acesso em 8 de junho de 2024.

[58] Idem, ibidem.

[59] Idem, ibidem.

[60] Idem, ibidem.

[61] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ: **AgInt no Agravo no REsp 1722332**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800262651&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea]. Acesso em 8 de junho de 2024..

[62] OSNA, Gustavo. **Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação).** In: Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 55-70. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Casa/Downloads/OSNA,%20Gustavo%20-%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf. Acesso em: 5 de junho de 2024.

> de ver na punição por litigância de má-fé uma real ameaça, esvaziando sua eficácia obstativa."[63]

3. TEMÁTICAS ASSOCIADAS À LITIGIOSIDADE PREDATÓRIA

Pela amplitude do tema e diante da impossibilidade de abordar todos os aspectos de um tema multifatorial, e ante a dificuldade de dimensionar todos os impactos da litigância predatória, um fenômeno em curso, neste singelo estudo tentar-se-á apresentar as temáticas pertinentes ao tópico desenvolvido, relacionadas ao enfrentamento institucional, sem perder de vista a necessidade de compatibilização final do direito fundamental de acesso à justiça de demandas legítimas com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e eficaz, apreciada em tempo razoável.

3.1. Acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional.

O Projeto de Florença, que resultou na obra de Cappelletti e Garth, "*Acesso à Justiça*", destacou o papel mais ativo do Estado com a mudança da sociedade do *Laissez-Faire* para o *Welfare State*: não basta proclamar o direito ao acesso à justiça, é preciso efetivá-lo[64].

No Brasil, a garantia fundamental ao acesso amplo e irrestrito ao Judiciário encontra-se sistematizada no art. 5º, XXXV, CF/88: é o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Isso inclui a garantia fundamental de acesso àqueles que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos de um processo (honorários, emolumentos, custas). Tal perspectiva, para Pignaneli, reformulou o ordenamento jurídico, a exemplo da isenção de custas, da criação da Defensoria Pública, do Código de Defesa do Consumidor, dos Juizados Especiais, das agências reguladoras, do fortalecimento do Ministério Público e dos meios alternativos de resolução de conflitos e a atualização do sistema de ações coletivas.[65]

Burhalde diz que tal esforço "significou um avanço civilizatório"[66], mas questões sociais, culturais e educacionais trouxeram disfuncionalidades. "Em vez do empoderamento

---

[63] OSNA, Gustavo. **Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação)**. In: Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 55-70. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Casa/Downloads/OSNA,%20Gustavo%20-%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf. Acesso em: 5 de junho de 2024.

[64] PIGNANELI, Guilherme. **Análise Econômica da Litigância: Uma Busca pelo Efetivo Acesso à Justiça**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021

[65] Ob. Cit., p. 17.

[66] MUA, Cintia Teresinha Murhald. **Litigância sob as lentes ESG: tratamento estrutural das demandas repetitivas como indicador-chave da jurisdição sustentável.** In.: LUNARDI, Fabrício Castanha (et al.) (org.); Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), **Tratamento da Litigiosidade brasileira.** Brasília. 2023. (p.55 a 120). Disponível em: Miolo-Livro-Tratamento-da-litigiosidade-brasileira-DIGITAL2.pdf (enfam.jus.br). Acesso em 8 de junho de 2024.

social pela litigância legítima, a hipertrofia das demandas predatórias eclipsou o Estado ético e a jurisdição sustentável, perfilando cenário em que litigar a qualquer pretexto, sem custo e sem risco, tornou-se um negócio rentoso para poucos, com alto custo para a sociedade"[67].

Assumpção realça dois aspectos no princípio da inafastabilidade: a relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos e o acesso à ordem jurídica justa "firme no entendimento de que a inafastabilidade somente existirá concretamente por meio do oferecimento de um processo que efetivamente tutele o interesse da parte titular do direito material".[68]

O "acesso amplo e irrestrito" precisa, assim, ser bem interpretado, especialmente, quanto ao tema, sob pena de ser instrumentalizado para a prática de atos abusivos em desvio de finalidade. A Nota Técnica n. 44/2024 salienta que o STF tem decidido que não se ampara no art. 5º, XXXV, da CF/88, toda e qualquer provocação do Poder Judiciário, mas só aquelas que "se fundem em lesão ou ameaça a direito efetivas, que encontrem base na realidade dos fatos, postulações decorrentes de situações que realmente precisem ser solucionadas pelo sistema de justiça, serviço público escasso e rival, dispendioso, custeado por impostos, isto é, pela totalidade dos cidadãos brasileiros"[69].

3.2. Demandas predatórias: custo do Judiciário e para o Judiciário.

Nesse quadro, temas como o excesso de judicialização e o alto custo do Poder Judiciário têm ganhado novos contornos no debate público, relacionados à litigância predatória.

Em entrevista à CNN-Brasil, no programa WW, sobre o custo do Judiciário, o Dr. Mansour Elias Karmouche, representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no CNJ, fez menção a uma "pandemia judiciária"[70], e que o excesso de judicialização se dá por diversos fatores, como o fato de que as agências reguladoras e instituições administrativas "não conseguem desempenhar satisfatoriamente as suas funções fazendo com que tudo deságue para

---

[67] MUA, Cintia Teresinha Murhald. **Litigância sob as lentes ESG: tratamento estrutural das demandas repetitivas como indicador-chave da jurisdição sustentável.** In.: LUNARDI, Fabrício Castanha (et al.) (org.); Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), **Tratamento da Litigiosidade brasileira.** Brasília. 2023. (p.55 a 120). Disponível em: Miolo-Livro-Tratamento-da-litigiosidade-brasileira-DIGITAL2.pdf (enfam.jus.br). Acesso em 8 de junho de 2024.

[68] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único – 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

[69] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.

[70] CNN Brasil. **Programa WW** - 28/05/2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=s1zX5YL2zKU]. Acesso em 2 junho de 2024.

dentro do judiciário"[71], mencionando, ainda, a dificuldade de resolução administrativa das demandas previdenciárias, fazendo com que o INSS seja o maior demandado.

Em resposta ao que William Waack, apresentador do programa, disse sobre litigância predatória ("o uso ilegítimo da justiça", "ocupa a justiça de uma maneira fenomenal", "deixa a impressão a quem recorre à justiça de que é cara, falha e tarda"[72]), o Dr. Mansour, corrigindo a expressão "demanda predatória" por "demanda fraudulenta", disse que o fenômeno é praticado "por alguns poucos profissionais", que a OAB "tem tomado a iniciativa de suspender esses maus profissionais" que estariam se aproveitando da população vulnerável, idosa, indígena, informando sobre "escritórios demandando trinta, quarenta, cinquenta mil ações", e que tudo isso "eleva o custo do Judiciário, porque alguém vai pagar, a maioria usa a justiça gratuita"[73].

No programa também foi mencionado o aumento da produtividade do Judiciário apontada no relatório, o que deveria "significar maior eficiência e menor custo"[74].

Pois bem. O Relatório Justiça em Números 2024, produzido pelo CNJ (principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário[75]), publicado no mesmo dia do programa (28/5/2024), de fato, apontou que a produtividade do Judiciário brasileiro aumentou quase 7% em 2023[76]**.** A relação entre eficiência, produtividade, e custo, máxime em um contexto de demandas predatórias (ou fraudulentas, como disse Dr. Mansour) não é de fácil deslinde. O Relatório Justiça em Números 2024 informa que, enquanto foram encerrados 34,98 milhões de processos, por outro lado, foram ajuizados 35,2 milhões de processos na Justiça (aumento de 9,4% em relação ao ano anterior)[77].

A percepção de uma Justiça "pouco eficiente, morosa, ineficaz e pouco efetiva"[78], por "um dos Judiciários mais produtivos do mundo"[79], como explica Pignaneli (citando Montemezzo e Barboza que defendem que o maior problema

---

[71] CNN Brasil. **Programa WW** - 28/05/2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=s1zX5YL2zKU]. Acesso em 2 junho de 2024.
[72] Idem, ibidem.
[73] Idem, ibidem. CNN Brasil. **Programa WW** - 28/05/2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=s1zX5YL2zKU]. Acesso em 2 junho de 2024.
[74] Idem, ibidem.
[75] BRASIL. CNJ. **Relatório Justiça em Números 2024**. Disponível em: [https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/]. Acesso em 2 de junho de 2024.
[76] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Produtividade do Judiciário aumentou quase 7% em 2023 aponta relatório do CNJ.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-judiciario-brasileiro-aumentou-quase-7-em-2023-aponta-relatorio-do-cnj/]. Acesso em 5 de junho de 2024.
[77] Ibidem.
[78] PIGNANELI, Guilherme. **Análise Econômica da Litigância: Uma Busca pelo Efetivo Acesso à Justiça.** 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2021. p. 11.
[79] Idem, ibidem.

brasileiro não é a questão entre as ações que entram e saem “com índices próximos ao da média da comunidade européia”[80], mas a “grande quantidade de processos pendentes de julgamento”) leva a crer que a questão da morosidade relaciona-se mais “no controle da entrada dos processos do que no desempenho do Poder Judiciário em si”[81].

Quanto ao custo, o relatório mostra que o Judiciário custou, em 2023, R$ 132,8 bilhões, com arrecadação para os cofres públicos de R$ 68 bilhões (em custas, taxas, imposto, execuções fiscais e previdenciárias, entre outros), o que representa metade do seu custo (52% das despesas totais), sendo que cada ramo do Poder Judiciário, dividido em Justiça Comum e especializada, tem arrecadação e despesa específica. A Justiça Federal, foco institucional do presente trabalho, em razão da própria natureza da sua atividade jurisdicional, retorna aos cofres públicos um valor superior às suas despesas. Enquanto sua receita chega a R$ 20,27 bilhões, suas despesas são de R$ 14.34 bilhões. A arrecadação equivale a 141% dos gastos[82]:

Figura 27 - Percentual de arrecadações de receitas em relação às despesas, por ramo de justiça

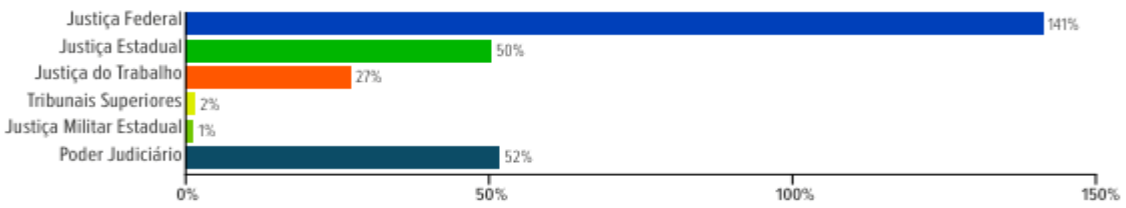

Fonte: Relatório Justiça em Números 2024 (CNJ).[83]

Isto posto, têm-se que a litigância predatória, levando em conta os dados e informações apresentados na Nota Técnica n. 01 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), ratificada por vários tribunais, resulta em um prejuízo anual mínimo de R$ 24,8 bilhões aos cofres públicos.[84]

Some-se a essas cifras astronômicas o custo do desperdício de tempo e recursos humanos gastos em demandas predatórias, em detrimento do processamento e julgamento de

[80] PIGNANELI, Guilherme. **Análise Econômica da Litigância: Uma Busca pelo Efetivo Acesso à Justiça.** 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2021
[81] Idem, ibidem.
[82] BRASIL. CNJ. **Relatório Justiça em Números 2024**. Disponível em: [https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/]. Acesso em 2 de junho de 2024.
[83] Ibidem.
[84] CONJUR. **Litigância predatória consome anualmente mais de 25 bilhões dos cofres públicos**. 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-out-31/opiniao-litigancia-predatoria-consome-25-bilhoes/]. Acessado em 5 de junho de 2024.

demandas provenientes do legítimo e regular exercício do direito de ação, daqueles que realmente necessitam da Justiça, como apontado na Nota Técnica conjunta n. 44/2024[85]:

> Além dos prejuízos diretamente econômicos, é evidente – inclusive em vista da imensa quantidade de processos veiculadores de abuso do direito de ação que aportam no sistema de justiça todos os anos, como exemplificado por meio dos dados anteriormente apresentados - a grande quantidade de tempo despendida por magistrados e servidores para processar e apreciar as lides predatórias, tempo que deveria ser dedicado ao processamento e julgamento de processos que representassem exercício legítimo e regular do direito de ação. (Grifo nosso).

A conclusão é que se tais lides predatórias não chegassem ao Judiciário o tempo médio de tramitação dos processos se reduziria de forma intensa, com aumento de eficiência, efetividade da prestação jurisdicional e credibilidade do sistema de justiça, em melhores condições, inclusive para atender os que dele necessitam e hoje não o buscam por não acreditar na possibilidade de por meio dele efetivar seus direitos[86].

Pignaneli, citando Galdino, "autor da obra cujo título fala por si só – Teoria dos Custos dos Direitos: direitos não nascem em árvores"[87], argumenta que o senso comum que defende a aplicabilidade de qualquer direito, sobretudo o fundamental, olvidando seus custos, "somente retrata o profundo e esquizofrênico abismo entre o Direito e a realidade"[88]. Segundo Galdino, não existe nenhum direito "estritamente gratuito ou negativo". Assim, buscar a aplicabilidade do direito sem considerar a escassez dos recursos do Estado, além de "ingenuidade ideológica", "compromete toda a real efetividade dos direitos fundamentais, tal qual é o acesso à justiça[89]."

Outro dado relevante do Relatório Justiça em Números 2024 diz respeito aos processos no país que tramitam com gratuidade, por serem do poder público ou de pessoas sem condições financeiras, correspondendo à aproximadamente metade da quantidade total de processos.

Não se questiona a relevância que a assistência judiciária gratuita representa para quem, de fato, se enquadra na hipossuficiência financeira (por vezes, infelizmente, alvo mais vulnerável à captação ilícita de clientela). Também não é tema do presente trabalho a questão atinente à Fazenda Pública ter isenção de custas (apesar de se encontrar entre os litigantes habituais e ciente de que esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das

---

[85] **Nota Técnica n. 44/2024**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024. Acesso em 6 de junho de 2024.

[86] **Nota Técnica n. 44/2024**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024. Acesso em 6 de junho de 2024.

[87] PIGNANELI, Guilherme. **Análise Econômica da Litigância: Uma Busca pelo Efetivo Acesso à Justiça.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021. p. 12.

[88] Idem, ibidem.

[89] Idem, ibidem.

quantias adiantadas pelo vencedor da demanda[90]). O ponto é que no debate público quanto ao custo do Judiciário (o que é natural e esperado dentro do regime democrático, no qual cabem inúmeros vieses e razões que fogem ao objetivo deste trabalho), e sua relação com o custo da litigância predatória, a informação é a de que, se tal pagamento fosse feito, o Poder Judiciário poderia recolher aos cofres públicos mais do que gasta no ano e ser superavitário[91].

De todo modo, na discussão da litigância predatória, a percepção é que o maior custo para o Judiciário não diz respeito ao que o Judiciário deixa de ganhar em custas e emolumentos (até porque o que se espera é que o instituto não seja banalizado, e não extinto) e, sim, o custo sistêmico gerado pelo desvirtuamento de um instituto nobre como a gratuidade judiciária, criando, junto a outros fatores, um ambiente favorável para demandas frívolas, fraudulentas, ante a percepção do baixo risco ou risco zero de demandar em juízo.

Segundo Osna, "ainda que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização"[92], abrindo caminho para a "litigância oportunista"[93]. Mencionando a "frouxidão dos requisitos"[94] para a concessão do benefício e a ausência de prejuízo caso seja negada, conclui que tal cenário pode ser propício para "uma situação de "ganha-ganha", tornando o sistema excessivamente atraente e sujeito a abusos"[95].

3.3. Comportamento dos litigantes.

O exame do comportamento dos litigantes se conecta ao estudo da litigiosidade predatória e a análise econômica do direito é pertinente para isso, pois, integrando perspectivas do Direito e da Economia em uma abordagem interdisciplinar, busca entender a lógica racional dos litigantes buscando eficiência. Complementando o tópico anterior, para Tenenblat:

> "Pode-se dizer que percentual significativo da abusividade na utilização da via judicial no Brasil decorre da esperada racionalidade dos agentes econômicos, já que os custos suportados individualmente pelos litigantes são, na maioria das vezes, irrisórios ou, mesmo, inexistentes em decorrência da gratuidade processual. Por conseguinte,

---

[90] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.258.662 - PR** (2011/0126633-8). Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/ Acesso em 8 de junho de 2024.
[91] BRASIL. CNJ. **Produtividade do Judiciário aumentou quase 7% em 2023 aponta relatório do CNJ.** Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-judiciario-brasileiro-aumentou-quase-7-em-2023-aponta-relatorio-do-cnj/]. Acesso em: 5 de jun. 2024.
[92] OSNA, Gustavo. **Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação).** In: Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 55-70. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Casa/Downloads/OSNA,%20Gustavo%20-%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf. Acesso em: 5 de junho de 2024.
[93] Ibidem.
[94] Ibidem.
[95] Ibidem.

> qualquer expectativa de ganho (chance de sucesso), por mínima que seja, faz com que um agente de comportamento racional opte pela propositura de uma ação judicial."[96]

Sob a ótica da racionalidade econômica, os litigantes fazem escolhas considerando custos (custas, honorários, despesas sucumbenciais) e benefícios (financeiros ou pessoais)[97].

No propósito de uma Justiça mais eficiente, citando Teori Zavascki, Pignaneli lembra, também, a necessidade de uma mudança cultural, não sendo suficiente a existência de leis, "é preciso que haja também uma mudança de cultura, uma séria tomada de consciência, inclusive pelos representantes judiciais das partes – defensores públicos, advogados públicos e privados, ministério público."[98]

Acrescente-se, ainda, aspecto indissociável para o enfrentamento da litigiosidade predatória, qual seja, o papel das instituições, não sendo por acaso usada, mais de uma vez, no presente trabalho, a expressão "enfrentamento institucional".

Citando North, Pignaneli afirma que as instituições "são a regra do jogo, responsáveis por ditar a vida em sociedade"[99] e, quanto ao comportamento humano, que este "é moldado pelas instituições, composições políticas, sociais ou jurídicas, humanamente projetadas, que formam as estruturas de incentivos dentro de uma sociedade e que, por essa natureza, determinam o seu desenvolvimento"[100].

3.4. Princípio da boa-fé e a necessária aproximação entre o Direito e a Ética

Nos termos do art. 5º do CPC "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". É, portanto, dever das partes e de todos que participarem do processo comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta ("boa-fé objetiva").

Isso inclui expor os fatos em juízo conforme a verdade, procedendo com lealdade. Lamonica Bovino destaca que "a expressão verdade aparece no CPC mais de quinze vezes"[101],

---

[96] TENEMBLAT, Fábio. **Limitar o acesso ao poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça**. Brasília: Revista CEJ, Ano XV, n. 52, jan./mar. 2011, p. 23-35. Disponível em: [https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487]. Acesso em: 10 de junho de 2024.
[97] PIGNANELI, Guilherme. **Análise Econômica da Litigância: Uma Busca pelo Efetivo Acesso à Justiça.** 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2021.
[98] Ob. Cit., p. 70.
[99] Ob. Cit., p. 64.
[100] Idem, ibidem.
[101] BOVINO, Marcio Lamonica. **Abuso do Direito de Ação: A Ausência de Interesse Processual na Tutela Individual.** Curitiba. Editora Juruá. 2012. p. 17.

o que pode ser um indício de que "o comportamento ético dos litigantes deveria se sobrepor aos interesses pessoais, à ganância de vencer uma disputa judicial custe o que custar"[102].

A Nota Técnica conjunta n. 44/2024 diz que são abusivas postulações, em exercício do direito de ação ou de defesa, sem a finalidade de resolver um litígio real, e, sim, o "uso lotérico do sistema de justiça"[103], objetivando a "indevida multiplicação de ganhos"[104], com o indevido fracionamento de demandas que deveriam ser concentradas, até mesmo em observância dos "princípios de cooperação, da eficiência, da economicidade e da boa-fé"[105].

Logo, não há como pensar em soluções para a litigância predatória, desconsiderando o aspecto comportamental que atinge a cláusula geral de boa-fé processual, desafiando os princípios éticos do indivíduo que faz escolhas em desvio de finalidade, sendo certo que, acaso se pretenda ir além de uma postura meramente reativa, indo ao seu nascedouro, nesse enfrentamento, cabe a cada um dos sujeitos processuais um papel a desempenhar, à luz dos princípios éticos, da boa-fé e da cooperação processual - que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Isso tudo sem descuidar do papel institucional, pois se trata de tema que envolve a participação de diversas instituições, cabendo a cada um perquirir acerca da sua responsabilidade nessa problemática.

4. ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL

O (a) magistrado (a) no 1º grau, em geral, não está em uma boa posição para lidar com a litigância predatória[106], máxime considerando a ausência, até o momento, de tratamento legislativo sobre o tema, que também não conta com sistematização doutrinária, sendo, talvez, uma das razões para tanta expectativa em torno do julgamento do Tema 1.198 pelo STJ. Entre

---

[102] BOVINO, Marcio Lamonica. **Abuso do Direito de Ação: A Ausência de Interesse Processual na Tutela Individual.** Curitiba. Editora Juruá. 2012. p. 17.
[103] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.
[104] Idem, ibidem.
[105] Idem, ibidem
[106]Buril de Macedo, Lucas. **Litigância predatória.** Disponível em: [file:///C:/Users/Casa/Downloads/Litigancia%20_%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf In: Revista de Processo. vol. 351. São Paulo: Ed. RT, maio 2024]. Disponível em: Acesso em 8 de junho de 2024.

as razões, vale lembrar a possibilidade de interposição de recursos e quem pretende praticar a litigância predatória pode buscar outros juízos para exercer o direito de maneira abusiva[107].

Nesse cenário, sobressai a importância do trabalho dos centros de inteligência de cada tribunal, facilitando a identificação, o intercâmbio de ideias e o enfrentamento da litigância predatória, com racionalidade. Entre as estratégias adotadas, há a centralização de demandas, uma vez que o julgamento conjunto de processos reduz o desperdício de recursos judiciais, colaborando para que tais recursos sejam direcionados a demandas legítimas[108].

Mantendo o recorte do trabalho na Justiça Federal, se verifica, na Rede de Informações sobre a Litigância Predatória[109], na página do CNJ, link de acesso para painel de monitoramento do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região[110] (TRF2). Nas abas "banco de decisões" e "nota técnica" estão informações compartilhadas por tribunais de todo país.

No âmbito da Justiça Federal, se observa a Nota Técnica n. 35/2021 do Conselho da Justiça Federal (CJF), a Nota Técnica Conjunta n. 02/2024, do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF4) - que propõe conceituação, identifica elementos de detecção e sugere medidas de prevenção e enfrentamento da litigância predatória -, e a Nota Técnica n. 03/2022 do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (TRF1), para sugerir a padronização de rotinas entre as unidades jurisdicionais da 1ª Região, racionalizando a prestação dos serviços judiciários oferecidos pela Justiça Federal da 1ª Região, nas demandas que versem sobre vícios construtivos nos imóveis construídos em programas do Governo Federal, subsidiados pela Caixa Econômica Federal, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (faixa 1). No banco de decisões, vê-se as decisões fornecidas por dois tribunais (TRF1 e TRF4).

Não serão estudadas cada uma das notas técnicas e decisões do TRF1 e do TRF4 dadas as limitadas linhas do trabalho. No presente trabalho, optou-se como fonte principal de pesquisa entre as notas técnicas, a recente Nota Técnica n. 44/2024[111] (nota conjunta de diversos tribunais

---

[107] ANGELO, Tiago; VITAL, Danilo. **Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/]. Acesso em 8 de junho de 2024.

[108] Buril de Macedo, Lucas. **Litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação).** In: Revista de Processo. vol. 351. São Paulo: Ed. RT, maio 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Casa/Downloads/Litigancia%20_%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf].

[109] BRASIL. CNJ. **Rede de Informações sobre litigância predatória**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/. Acesso em 5 de junho de 2024.

[110] Idem, ibidem

[111] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.

estaduais e federais, elaborada com o objetivo de fornecer ao STJ subsídios para o julgamento do Tema Repetitivo 1.198), mencionada diversas vezes.

A Nota Técnica n. 44/2024, em relação ao enfrentamento pelo Judiciário da litigância predatória, também aponta a necessidade de reconfiguração do seu papel[112]:

> O Poder Judiciário não pode atuar apenas reativamente, aceitando de modo irrefletido, acrítico e passivo todas as demandas trazidas às suas portas, independentemente da necessidade e da regularidade do exercício do direito de ação. Se assim agisse, estaria, antes de tudo, descumprindo sua missão constitucional, inobservando os princípios da moralidade e republicano, os deveres de probidade, economicidade e eficiência, de respeito primeiro ao interesse público.

Nessa reconfiguração, o Judiciário "deve exercer a função de líder de todos os agentes que figuram no sistema de justiça"[113], ressaltando-se, todavia, que:

> Todos os agentes do sistema de justiça têm, por sua função social ínsita, igualmente o dever de contribuição nesse sentido. Em relação a muitos, tal dever está previsto na Constituição e/ou na normatização infraconstitucional vigente, como é o caso dos advogados, reputados essenciais à administração da justiça pelo art. 133 da Constituição, e que, nos termos do art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, são defensores do Estado democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exercem. Ainda segundo mencionado dispositivo, têm, entre outros, os deveres de preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, de contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis, de aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial e de abster-se de vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso.[114]

Nesse particular, verifica-se que a discussão sobre a litigância predatória ganhou a atenção da OAB por vários fatores. Um deles é evidente, uma vez que se cuida de fenômeno fortemente ligado à atuação de alguns advogados, que utilizam expedientes ilícitos ("captação ilegal de clientes, emprego de documentos falsos ou fraudulentos, ou mesmo uso de fraudes ou mecanismos enganosos para obtenção de poderes de representação de pessoas vulneráveis"[115]), tanto que se usa a expressão "advocacia predatória"[116], o que é um contrassenso em si, pois tal proceder não se coaduna com o que se espera da prática da advocacia, função essencial à Justiça.

---

[112] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.

[113] **Nota Técnica n. 44/2024**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024. Acesso em 6 de junho de 2024.

[114] Idem, ibidem.

[115] Buril de Macedo, Lucas. **Litigância predatória.** Disponível em: [**file:///C:/Users/Casa/Downloads/Litigancia%20_%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf** In: Revista de Processo. vol. 351. São Paulo: Ed. RT, maio 2024]. Disponível em: Acesso em 8 de junho de 2024.

[116] Idem, ibidem.

Segundo Macedo, diante da falta de ética de advogado ou de grupo de advogados:

> "O juiz deve encaminhar ofício, acompanhado das cópias necessárias à sua verificação, para a apuração do tribunal de ética da Ordem dos Advogados. É de extrema importância que a OAB atue de maneira diligente e, constatada a falta, severa. Ganha-se muito ao se excluir profissionais eticamente inaptos de seus quadros e inibir outras empreitadas tão prejudiciais à sociedade. Suspeitando ter havido crime por parte dos advogados que promoveram a litigância predatória, como falsidade ideológica (art. 299 do CP (LGL\1940\2) e uso de documento falso (art. 304 do CP (LGL\1940\2), o juiz deve encaminhar comunicação ao Ministério Público para que determine mais investigações e, se for o caso, ofereça denúncia."[117].

Arruda Alvim, Conceição e Uzeda, fazendo menção à solução definida pelo IRDR do TJ/MS e discutida no Tema 1.198 (culminando com a extinção do feito caso os documentos requeridos pelo juízo não sejam apresentados no prazo legal), defendem que "é importante que seja assim, mesmo porque a litigância predatória macula e envergonha a advocacia e a imagem dos advogados, além de gerar inúmeros prejuízos (que muitas vezes não são sequer descobertos) aos indivíduos hipossuficientes que são ou têm seus dados manipulados"[118].

Há, todavia, uma preocupação por parte da advocacia de que o juiz venha a "ultrapassar o limite da lei, com o pretexto de combater a litigância predatória, reduzindo o acesso à Justiça e impondo obstáculos processuais, especialmente a pessoas vulneráveis"119.

Citando Marcellino Júnior, a Nota Técnica n. 44/2024 ressalta a urgência de se estabelecer um critério objetivo para o magistrado filtrar o excesso de litigância, pois:

> A necessidade de se estabelecer um critério objetivo que permita ao magistrado "filtrar" o excesso de litigância é premente. O direito de ação e o amplo acesso à justiça não podem ser utilizados como escudos para obstruir o funcionamento pleno do Poder Judiciário. A abusividade precisa ser combatida, o que poderá ser feito pelo reconhecimento da viabilidade de utilização da avaliação custo-benefício no momento de acolhida da ação judicial. Esta ação judicante passa pela hermenêutica jurídica. Por isso, o papel do magistrado nesse jogo processual também precisa ser revisto, de modo a reconhecer que o modelo tradicional hermenêutico se apresenta como insuficiente e precário para uma empreitada desse porte. A função do magistrado no acolhimento de demandas judiciais precisa ser reanalisada, e a análise econômica do Direito apresenta uma alternativa, a partir da lógica pragmática, que pode auxiliar nesse desiderato.[120].

4.1. Panorama institucional na Justiça Federal em Alagoas: litigantes habituais

---

[117]Buril de Macedo, Lucas. **Litigância predatória.** Disponível em: [**file:///C:/Users/Casa/Downloads/Litigancia%20_%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf** In: Revista de Processo. vol. 351. São Paulo: Ed. RT, maio 2024]. Disponível em: Acesso em 8 de junho de 2024.

[118] Alvim, Teresa Arruda; Conceição, Maria Lúcia Lins; Uzeda Carolina. **Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça.** Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica]. Acesso em 5 de maio de 2024.

[119] VITAL, Danilo. **Luta contra a litigância predatória opõe poder de cautela ao limite da lei.** Disponível em [https://www.conjur.com.br/2023-out-10/combate-litigancia-predatoria-opoe-poder-cautela-limite-lei/]. Acesso em 5 de junho de 2024.

[120] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.

No estudo das demandas abusivas como a litigância predatória, a Nota Técnica n. 44/2024 aponta um aspecto essencial: os números elevados registrados nos Relatórios Justiça em Números do CNJ não refletem uma "ampliação do acesso à justiça para os mais vulneráveis"[121] e, sim, uma "sobreutilização do sistema por poucos"[122], como os abusadores do direito de ação e litigantes habituais.

Destaca-se, na Justiça Federal, o elevado quantitativo de processos de direito previdenciário. O primeiro grau da Justiça Federal, em geral, porém, é encabeçado, nas duas primeiras posições, por Direito Tributário, abrangendo as contribuições sociais e a dívida ativa (execução fiscal). Em quarto lugar, figuram espécies de contratos em obrigações do direito civil. Nos Juizados Especiais Federais (JEF), onde está a maior parcela das ações ingressadas na Justiça Federal, o destaque vai para o direito previdenciário, tendo três dentre os cinco principais assuntos: auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e salário-maternidade[123].

Na Justiça Federal em Alagoas (JFAL), os dados do Relatório Justiça em Números de 2024 do CNJ informam que a JFAL atingiu o percentual de 100% no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus). O resultado alcançado leva em conta índices como produtividade e recursos disponíveis, entre outros. No país, apenas as Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e a de Santa Catarina atingiram o mesmo índice[124].

Considerando os dados do Painel Grandes Litigantes[125] do CNJ de processos judiciais novos e pendentes dos vinte maiores litigantes de cada tribunal em todos os segmentos (estadual, federal e trabalhista) em cada unidade judiciária[126], nota-se que poucos litigantes são responsáveis pela grande parte dos processos judiciais, como demandante ou como demandado.

Na JFAL, tomando como exemplo a 13ª Vara Federal (vara comum), os cinco maiores litigantes (polo ativo e polo passivo) são: INSS, AGU, CAIXA, Ministério da Fazenda e DPU.

---

[121] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024] Acesso em 5 de junho de 2024.
[122] Idem, ibidem.
[123] BRASIL. CNJ. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: [https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/]. Acesso em 2 de junho de 2024.
[124] BRASIL. **Justiça Federal em Alagoas**. Disponível em: https://www.jfal.jus.br/noticias/5919/. Acesso em 10 de junho de 2024.
[125] BRASIL. CNJ. **Grandes Litigantes**. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/. Acesso em: 5 de junho de 2024.
[126] BRASIL. CNJ. **Painéis CNJ.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/. Acesso em 10 de junho de 2024.

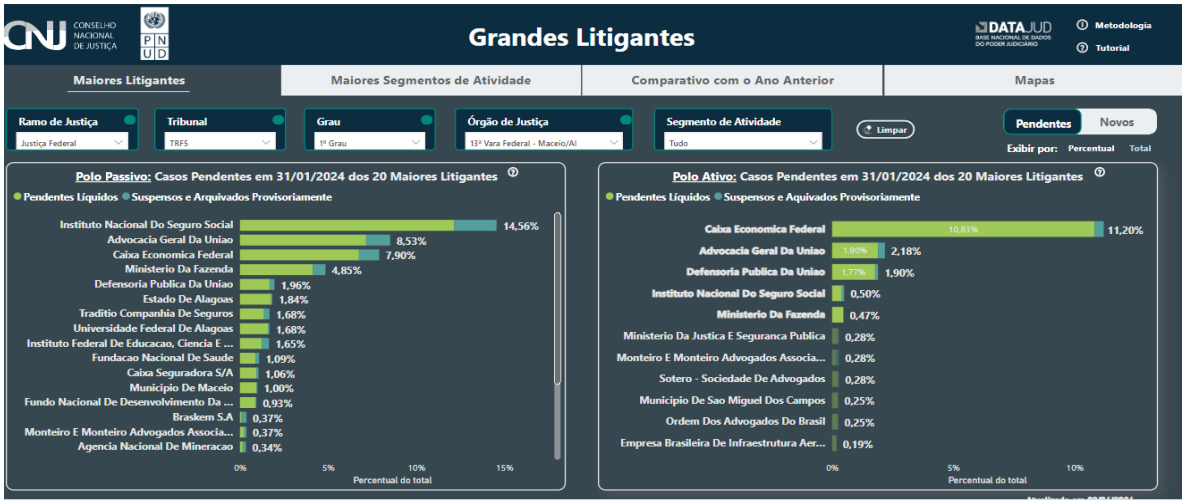

Fonte: CNJ[127]

No Juizado Especial Federal, no Painel Grandes Litigantes, a situação se modifica, em razão do que a própria Lei 10.259/2001[128] (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) estabelece quanto a quem pode demandar em juízo (art. 6º, I e II[129]), Tomando como exemplo a 10ª Vara Federal em Alagoas (10ª VF/AL) - JEF – Arapiraca/AL, o INSS continua como o mais demandado (41,92%), seguido da Caixa Econômica Federal.

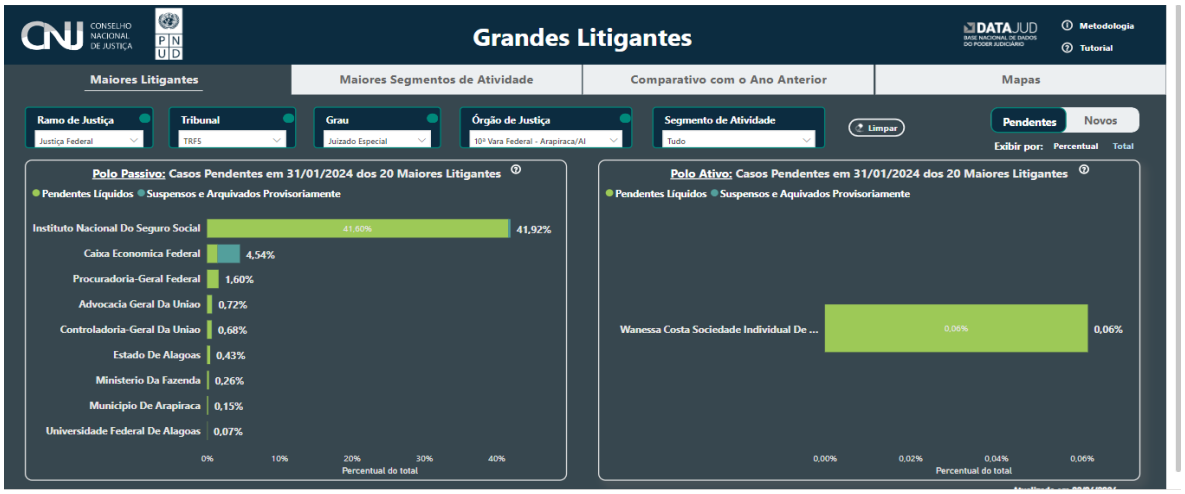

Fonte: CNJ[130]

---

[127] BRASIL. CNJ. **Grandes Litigantes**. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/. Acesso em: 5 de junho de 2024.

[128] BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em 8 de junho de 2024.

[129] Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

[130] BRASIL. CNJ. **Grandes Litigantes**. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/. Acesso em: 5 de junho de 2024.

4.1.1. Teste do Perfil Rural Mínimo

Como ferramenta de prevenção, combate e dissuasão da litigância predatória, foi criado recentemente um filtro (Teste do Perfil Rural Mínimo) pelo Juiz Substituto da 10ª VF/AL – JEF - Dr. Paulo Henrique da Silva Aguiar. Durante a fase de pesquisa do presente trabalho, foram coletadas algumas informações com o magistrado, no mês de junho/2024: a) os primeiros despachos para aplicação do Teste do Perfil Rural Mínimo foram elaborados no final de abril de 2024, razão pela qual não há dados estatísticos da ferramenta, pois a implantação está no início. Além disso, as decisões ainda não transitaram em julgado e; b) quatro modelos são utilizados no microssistema da litigância predatória, dois despachos e duas sentenças, conforme sinalizado em um dos slides do treinamento que o magistrado ministrou na 10ª VF/AL – JEF, enviado com o intuito de contribuir com a pesquisa:

Figura 1 - Slide do treinamento ministrado pelo Dr. Paulo Henrique na 10ª VF/AL – JEF.

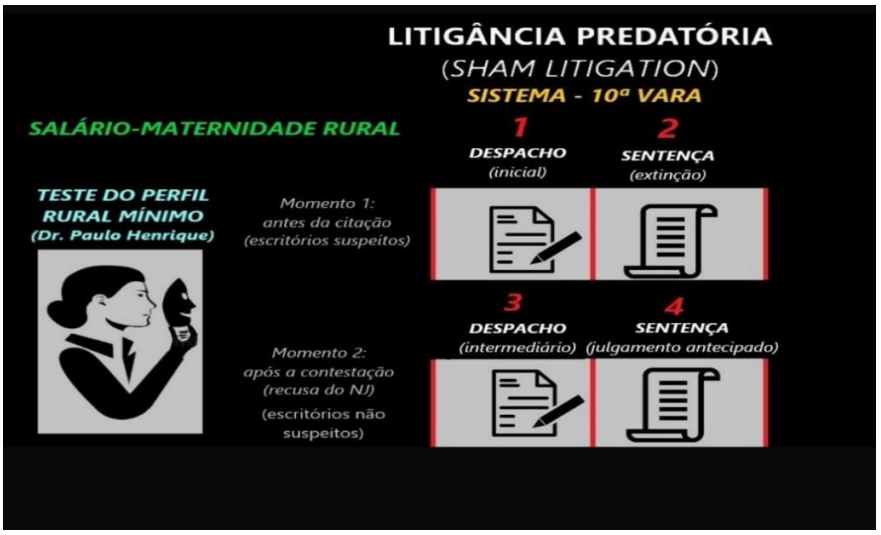

Fonte: Fornecido pelo Dr. Paulo Henrique da Silva Aguiar, Juiz Federal Substituto da 10ª. Vara/AL.

Da análise dos modelos de decisão enviados pelo magistrado, observa-se um estudo substancial sobre o fenômeno da litigância predatória (*sham litigation*), impossível de ser detalhado nos limites do presente trabalho, com menção a diversos dispositivos legais, doutrina, direito comparado, jurisprudência, notas técnicas, incluindo, propostas de súmulas, cuja análise conjunta seria suficiente para elaboração de um artigo voltado apenas para o seu exame. O magistrado explicou que nos Estados Unidos (sistema *common law*), para identificação da litigância predatória, existem o TESTE PRÉ (ações individuais) e o TESTE US-POSCO (rede sistêmica), tendo o magistrado criado para o seu acervo o Teste do Perfil Rural Mínimo, aplicável às ações previdenciárias de salário-maternidade rural.

Em consulta ao sistema de busca Julia do TRF da 5ª Região, usando o filtro de pesquisa "litigância predatória", "*sham litigation*", nos JEFs da Seção Judiciária de Alagoas, identificou-se 13 (treze) sentenças (entre 08/05/2024 e 29/05/2024) e 104 (cento e quatro) despachos (entre 25/04/2024 e 29/05/2024), todos proferidos pelo Dr. Paulo Henrique da Silva Aguiar. As decisões podem ser acessadas no sistema de consulta pública PJe 2.x, da JFAL[131]. Como amostra dos quatro modelos com o "Perfil Rural Mínimo", têm-se os seguintes processos: 0007103-95.2024.4.05.8001 (despacho inicial), 0005775-33.2024.4.05.8001 (despacho antes da citação), 0007550-83.2024.4.05.8001 (sentença de extinção sem resolução do mérito) e 0004815-77.2024.4.05.8001 (sentença de improcedência), constando nesta última que:

> "Assim como nas ações previdenciárias rurais em geral exige-se o início de prova material, nas ações de salário-maternidade rural, diante do elevado volume de ações ajuizadas por pessoas que não são agricultoras, mas que tentam se passar como tais para receber o benefício – falsos agricultores (*fake farmers*), foi instituído o teste do perfil rural mínimo, com base nos arts. 139, VI, 421 e 481 do CPC/2015 para apuração do legítimo interesse processual na admissibilidade da demanda (CPC/2015, art. 17, 330, III, 485, VI), em controle à litigância predatória (*sham litigation*), evitando-se o abuso do direito de ação (art. 5º do CPC/2015 c/c art. 187 do CC/2002)".

Após consulta realizada por servidor da JFAL no Portal de Business Intelligence da 5ª Região[132], verifica-se o posicionamento da 10ª VF/AL com o menor acervo em tramitação entre os JEF's, não havendo, todavia, como atribuir, ao menos por ora, relação direta com o filtro do "Teste do Perfil Rural Mínimo" pelas razões já declinadas. Os dados foram incluídos apenas para contextualizar o panorama atual da 10ª VF/AL, na JFAL.

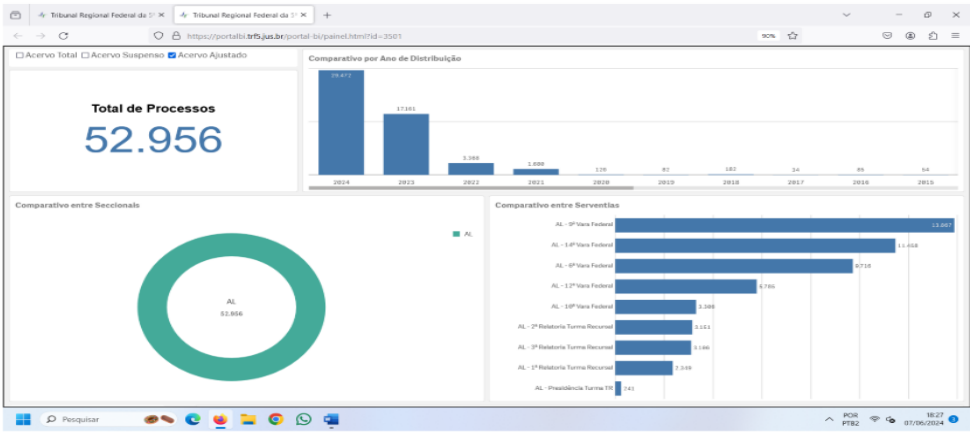

Link: https://portalbi.trf5.jus.br/portal-bi/painel.html?id=3501

5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

[131]BRASIL. **Justiça Federal em Alagoas**. Disponível em: BRASIL. **Justiça Federal em Alagoas**. Disponível em: https://www.jfal.jus.br/servicos/busca-processual/sistemas/. Acessado em 13 de junho de 2024. Acessado em 13 de junho de 2024.

[132] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Disponível em https://portalbi.trf5.jus.br/portal-bi/publico.html. Acesso em 7 de junho de 2024.

O presente trabalho dedicou-se a realizar uma breve análise de um fenômeno recente, inserido no âmbito do abuso do direito de demandar: a chamada litigância predatória (*sham litigation*), espécie de abuso processual. Embora recente, trata-se de fenômeno com impacto significativo para a sociedade, pois envolve a necessidade de compatibilização de direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, visando a concretização do acesso à justiça para quem, de fato, dela precisa, e o direito a uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

O Poder Judiciário, de quem se espera a resolução de conflitos aplicando a Constituição e as leis, vê recursos financeiros, que poderiam ser direcionados para o aperfeiçoamento do sistema e uma melhor prestação jurisdicional, sendo desperdiçados. Recursos humanos, de magistrados e servidores, também são drenados no processamento e apreciação de demandas destituídas de um direito legítimo. A advocacia, função essencial à Justiça, é prejudicada tanto pelo risco de o sistema se tornar disfuncional, quanto pela possibilidade de demandas legítimas serem confundidas com abuso processual e extintas.

O estudo apontou o caráter de excepcionalidade, inclusive. Embora um advogado ou grupo de advogados possa inviabilizar o funcionamento de uma vara, essa conduta não é a regra, mas a exceção. Assim, o termo “advocacia predatória”, a meu sentir, não só é inadequado como também é uma contradição em si, a ser combatida pela verdadeira advocacia, merecendo, pois, tratamento institucional. Tal proceder fraudulento, abusivo, ilícito, não condiz com o que se espera de sua nobre missão. Há preocupações, inclusive, pertinentes. É preciso evitar a confusão de conceitos para não extinguir demandas legítimas, de massa, ou repetitivas, resultando em uma ilegítima restrição de direitos, o que também não pode se admitir em um estado democrático de direito.

O fenômeno deve ser enfrentado. É importante que o Poder Legislativo se debruce sobre a questão para que, especialmente o magistrado no 1º grau, possa realizar o enfrentamento racional, com mais ferramentas, segurança jurídica, dando tratamento justo para a questão.

A importância da compreensão e normatização da litigância dita predatória (ou fraudulenta, como preferiu nomeá-la o representante da OAB, em entrevista no mesmo dia da divulgação do Relatório Justiça em Números 2024) não se restringe a aspectos meramente acadêmicos (muito bem-vindos). Um tratamento, como dito, justo, ampliará o acesso legítimo e necessário ao Judiciário do qual se espera que permaneça garantidor de direitos fundamentais arduamente conquistados após período de forte turbulência institucional.

É das instituições que se espera a solução.

Apesar de o foco ter sido a Justiça Federal, a Nota Técnica 44/2024, nota conjunta de diversos tribunais estaduais e federais, elaborada com o objetivo de fornecer ao STJ subsídios para o julgamento do Tema Repetitivo 1.198, foi uma das principais fontes do trabalho. O tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça como recurso especial repetitivo (REsp 2.021.6653) e espera-se que a resolução de sua controvérsia colabore para enfrentamento do fenômeno, que é sistêmico e multifatorial, e não se restringe a um segmento da Justiça.

Muito embora não tenham sido coletados dados nas varas comuns da Seção Judiciária de Alagoas que sustentem um impacto expressivo do fenômeno da litigância predatória, e ainda que não se tenha o resultado estatístico da iniciativa realizada em uma das varas de Juizado Especial, por um magistrado, em seu acervo, isso não significa que o fenômeno não esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer. A criatividade para a prática de ilícitos é, infelizmente (e aparentemente), infinita, máxime em um cenário de avanço do uso indevido de ferramentas como a Inteligência Artificial para captação ilegal de dados.

Diante disso, as recomendações do CNJ e as Notas Técnicas, embora não vinculantes, são esforços importantes para o enfrentamento do fenômeno. O intercâmbio de informações proposto pelos Centros de Inteligência dos tribunais se mostrou relevante para adoção de formas sistematizadas de enfrentamento de demandas abusivas. A análise econômica do direito pode contribuir significativamente, integrando perspectivas do Direito e da Economia para entender a lógica dos litigantes com filtros racionais de enfrentamento.

Além disso, uma mudança cultural e a maior aproximação de direito e ética são necessárias. O trabalho de formação, ainda na faculdade, e o de caráter contínuo, com a participação da OAB, pode ser relevante a fim de mitigar o problema em sua gênese, o que é mais eficiente do que combatê-lo após a sua instalação.

Neste cenário em que abusos processuais, nas palavras da ministra Nancy Andrighi, não se configuram pelo que revelam, mas pelo que escondem, conforme voto basilar parcialmente transcrito neste simples estudo, o acesso ao Judiciário não pode ser uma porta de entrada sem filtros. A restrição do acesso, neste quadro, visa garantir o próprio acesso para demandas legítimas e à funcionalidade do sistema, protegendo valores fundamentais para toda a sociedade.

Espera-se ter alcançado o objetivo de oportunizar uma reflexão sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA Carolina. **Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica. Acesso em 5 de maio de 2024.

ANGELO, Tiago; VITAL, Danilo. **Só em São Paulo, litigância predatória é responsável por 337 mil processos por ano.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-09/sp-litigancia-predatoria-responsavel-337-mil-processos-ano/. Acesso em 8 de junho de 2024.

BELLO, Baldomero Cortada de Oliveira. **Sham Litigation: O Abuso do Direito de Demandar no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Londrina: Editora Thoth. 2021.

BOVINO, Marcio Lamonica. **Abuso do Direito de Ação: A Ausência de Interesse Processual na Tutela Individual.** Curitiba: Editora Juruá. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Quanto vale o Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/artigo-quanto-vale-o-judiciario/ . Acesso em 5 junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Grandes Litigantes**. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/ . Acesso em: 5 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/. Acesso em 2 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica n. 44/2024.** Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-44-2024. Acesso em 5 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Produtividade do Judiciário aumentou quase 7% em 2023 aponta relatório do CNJ.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-judiciario-brasileiro-aumentou-quase-7-em-2023-aponta-relatorio-do-cnj/. Acesso em 5 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Rede de Informações sobre litigância predatória**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/ . Acesso em 5 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunais são orientados a adotar cautela para coibir judicialização predatória.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tribunais-sao-

orientados-a-adotar-cautela-para-coibir-judicializacao-predatoria/ . Acesso em 8 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.. **Painéis CNJ.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/. Acesso em 10 de junho de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 8 de junho de 2024.

BRASIL. **Justiça Federal em Alagoas**. Disponível em: https://www.jfal.jus.br/noticias/5919/. Acesso em 10 de junho de 2024.

BRASIL. **Justiça Federal em Alagoas**. Disponível em: https://www.jfal.jus.br/servicos/busca-processual/sistemas/. Acessado em 13 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em 8 de junho de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 5 de junho de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 5 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. **REsp nº 2021665/ MS (2022/0262753-6).** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/ . Acesso em 5 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.258.662/PR** (2011/0126633-8). Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em 8 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1817845/MS**. Disponível em: https:// https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1.817.845&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO . Acesso em 3 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ: **AgInt no Agravo no REsp 1722332**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&ter

mo=201800262651&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea . Acesso em 8 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 127 de 15/02/2022**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376 . Acesso em 3 de jun. 2024.

BURIL DE MACEDO, Lucas. **Litigância predatória.** Disponível em: **file:///C:/Users/Casa/Downloads/Litigancia%20_%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf** In: Revista de Processo. vol. 351. São Paulo: Ed. RT, maio 2024. Disponível em: Acesso em 8 de junho de 2024.CNN Brasil. **Programa WW** - 28/05/2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s1zX5YL2zKU. Acesso em 2 junho de 2024.

CONJUR. **Centros de Inteligência de tribunais se unem contra a litigância predatória.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/centros-de-inteligencia-de-tribunais-se-unem-contra-a-litigancia-predatoria/ . Acesso em 7 de junho de 2024.

CONJUR. **Litigância predatória consome anualmente mais de 25 bilhões dos cofres públicos**. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-31/opiniao-litigancia-predatoria-consome-25-bilhoes/ . Acessado em 5 de junho de 2024.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. v.1, 17ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2015.

DINIZ, G. **Sham litigation no Brasil: desenvolvimento, critérios e crítica**. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região *[S. l.]*, v. 33, n. 1, p. 130–144, 2021. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/296 . Acesso em 5 de junho de. 2024.

DIZER O DIREITO. **A prática de sham litigation (litigância simulada) configura ato ilícito de abuso do direito de ação, podendo gerar indenização por danos morais e materiais**. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/12/a-pratica-de-sham-litigation-litigancia.html . Acesso em 5 junho de 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**, 8.8d. ver. Atual. Curitiba: Positivo, 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Abuso do processo (perfil lógico-sistemático).** 2024. 536f. Tese (Concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

LUNARDI, Fabrício Castanha; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, TAÍS SCHILLING (org.). **Litigiosidade Responsável: Contextos, Conceitos e Desafios do Sistema de Justiça.** Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados (Enfam), 2023. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/ Acesso em 5 de junho de 2024.

MUA, Cintia Teresinha Murhald. **Litigância sob as lentes ESG: tratamento estrutural das demandas repetitivas como indicador-chave da jurisdição sustentáve In.:** LUNARDI, Fabrício Castanha (et al.) (org.); Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), **Tratamento da Litigiosidade brasileira.** Brasília. 2023. (p.55 a 120). Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/Miolo-Livro-Tratamento-da-litigiosidade-brasileira-DIGITAL2.pdf . Acesso em 8 de junho de 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único** – 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

OSNA, Gustavo. **Três (breves) notas sobre a litigância predatória**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/tres-breves-notas-sobre-a-litigancia-predatoria/ . Acesso em: 3 de junho de 2024.

OSNA, Gustavo. **Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação)**. In: Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 55-70. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Casa/Downloads/OSNA,%20Gustavo%20-%20Revista%20dos%20Tribunais.pdf. Acesso em 5 de junho 2024.

PIGNANELI, Guilherme. **Análise Econômica da Litigância: Uma Busca pelo Efetivo Acesso à Justiça.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

PORTUGAL. **Decreto-lei n. 47344 de 25 de novembro**. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358 . Acesso em 5 de junho 2024.

SOUZA, Filipe Rodrigues de. **O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DO LITÍGIO ESTRATÉGICO: enfrentando a litigiosidade habitual predatória.** In: Revista Científica, Brasília, n. 1, p. 193-221, ago. 2020. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147051. Acesso em 8 de junho de 2024.

TAVARES, Filipe Mascarenhas. **Sham Litigation: abuso do direito de ação. Atos de má-fé e sua vantagem indevida.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18730/sham-litigation-abuso-do-direito-de-acao . Acesso em 5 de junho de 2024.

TENEMBLAT, Fábio. **Limitar o acesso ao poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça**. Brasília: Revista CEJ, Ano XV, n. 52, jan./mar. 2011, p. 23-35. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487. Acesso em: 10 de junho de 2024.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Em busca de conceitos In.:** LUNARDI, Fabrício Castanha (et al.) (org.): Litigiosidade Responsável: Contextos, Conceitos e Desafios do Sistema de Justiça. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)**,** 2023. (p.49 a 93). Disponível em: https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/litigiosidade-responsavel/ Acesso em 5 de junho de 2024.

VITAL, Danilo. **Luta contra a litigância predatória opõe poder de cautela do juiz e limite da lei.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-10/combate-litigancia-predatoria-opoe-poder-cautela-limite-lei/. Acesso em 5 de junho de 2024.